



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

---

### **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 141**

*Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de abril de 2023*

#### **ABUSO DE PODER**

##### **AÇÃO PENAL**

*Prova*

*Quebra de sigilo*

##### **CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

*Doação. Limite legal*

##### **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

##### **CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

*Doação*

*Recurso de origem não identificada – RONI*

*Documentação*

*Fundo Especial de Financiamento de Campanha*

*Repasse entre partidos*

##### **PARTIDO POLÍTICO**

*Prestação de contas*

*Documentação*

##### **PROPAGANDA ELEITORAL**

*Liberdade de expressão*

*Poder de polícia*

### **ABUSO DE PODER**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O abuso ou uso indevido dos meios de comunicação ocorre quando há um desequilíbrio massivo de forças decorrente da exposição de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. Além disso, o uso indevido não pode ser presumido e requer que seja demonstrada a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito. No caso, os recorrentes almejam a reforma parcial da sentença, no tocante a improcedência dos pedidos iniciais quanto aos recorridos. A demanda se limita em saber se: 1.

Há provas que demonstram a prática dos ilícitos eleitorais narrados, consistentes na divulgação de conteúdos inverídicos na propaganda eleitoral; 2. Os fatos configuram abuso de poder e utilização indevida dos meios de comunicação social, com influência na normalidade e legitimidade do pleito. (...). Não houve uso indevido dos meios de comunicação, nem desequilíbrio no pleito eleitoral de 2020, visto que as matérias trouxeram ao conhecimento público fatos de interesse geral, sem excesso algum. Inexistente repercussão ou quebra do equilíbrio da disputa eleitoral entre candidatos. RECURSO NÃO PROVIDO". *Ac.TRE-MG no RE nº 060137787, de 30/03/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 04/04/2023.*

## **AÇÃO PENAL**

### ***Prova***

#### ***Quebra de sigilo***

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUÍZO ELEITORAL QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO DE CONTEÚDOS PRIVADOS EM CONTA DO GOOGLE (GOOGLE DRIVE, GOOGLE CALENDAR, HISTÓRICOS DE LOCALIZAÇÃO, PESQUISA, NAVEGAÇÃO E LISTA DE CONTATOS). INSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE FATOS QUE, EM TESE, TIPIFICAM CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, OCORRIDOS EM PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO PARA ANULAR PARTE DA ORDEM JUDICIAL NO QUE DIZ RESPEITO AOS COMANDOS PARA FORNECIMENTO DE CONTEÚDOS PRIVADOS ARMAZENADOS EM APLICAÇÕES DO GOOGLE. (...) A disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios o da garantia da liberdade de expressão, da comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, bem como a proteção da privacidade. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial. O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo

judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. A ordem da autoridade coatora se baseou no Marco Civil da Internet, vez que a própria decisão reconheceu que não seria aplicável a Lei 9.296/1996. Isso porque não se cuida de interceptação, mas de busca de acesso a dados armazenados na internet, bem como dados não comunicacionais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. A alegação de que "não há justa medida entre a quebra de sigilo decretada e a apuração de crimes de menor potencial ofensivo" não procede. Nesse sentido, julgado do STJ. Das informações prestadas pelo Juízo Eleitoral, infere-se que a decisão está em consonância com o princípio da proporcionalidade. Inexistente abuso de direito na medida adotada pelo Magistrado de primeiro grau. **ORDEM DENEGADA.** *Ac. TRE-MG no MSCrim nº 060004920, de 30/03/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 04/04/2023.*

## **CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

### ***Doação. Limite legal***

(...) “ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA CORRESPONDENTE A 50% DO VALOR DOADO EM EXCESSO. 1. O limite da doação é calculado com base nas informações da declaração de imposto de renda. 2. O TSE delimitou que, para ser considerada na aferição da regularidade da doação eleitoral, a declaração retificadora do imposto de renda deve ser apresentada até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. 3. Muito embora o Tribunal tenha se reposicionado em relação à multa, fixando-a no patamar de 30% do valor doado em excesso, no caso, não consta das razões recursais pedido subsidiário para redução da multa, portanto mantém-se no percentual aplicado, pois segundo o disposto no art. 141 do CPC "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". Também, consoante preceitua o art. 492 do CPC, "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Trata-se do princípio da demanda, que restringe o alcance da atividade jurisdicional aos sujeitos que participam do processo e aos limites do pedido e da causa de pedir propostos pelos litigantes, sendo defeso o conhecimento de questões não suscitadas pelas partes, salvo aquelas cognoscíveis de ofício, sob pena de nulidade da decisão por vício citra (omissão na apreciação do pedido ou de um dos pedidos cumulados pelas partes), extra (concessão de tutela jurisdicional ou bem da vida diversos da pretensão), ou ultra petita (excesso na quantidade concedida). ” 4. É possível, nas representações por doação acima do limite legal, determinar a anotação, no Cadastro Nacional de Eleitores, do nome do doador que não observou o limite legal, para fins da ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990, possuindo tal registro caráter meramente informativo (não implica declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral), conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral. **RECURSO NÃO PROVIDO.** *Ac. TRE-MG no RE nº 060011332, de 30/03/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 04/04/2023.*

## **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação por captação ilícita de sufrágio. Art. 41–A da Lei nº 9.504/97. Candidato ao cargo de Vereador. Segundo suplente do partido. Sentença de procedência. Cassação do diploma, multa e anotação de inelegibilidade. Alegação de compra de votos em prol da candidatura, por meio de cabo eleitoral. Medida cautelar de busca e apreensão deferida. Apreensão de aparelhos celulares e lista de eleitores que comprovam a prática da conduta ilícita. Representado que reconhece, em contestação, que o agente da captação ilícita de sufrágio em prol da sua candidatura trabalhou para sua campanha eleitoral. Reconhecimento de que a avó do agente trabalhou em favor da campanha. Liame subjetivo demonstrado. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para reduzir a multa imposta Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir a multa aplicada. *Ac. TRE-MG no REI nº 060095479, de 30/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10/04/2023.*

## **CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO**

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MÉRITO. a. Do suposto uso de bens e serviços públicos em propaganda eleitoral em benefício da candidatura dos recorridos: Ausência de configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I e III da Lei 9.504/97. É lícito aos candidatos, notadamente os que pleiteiam a reeleição aos cargos majoritários, divulgarem, na propaganda eleitoral, os feitos realizados durante o respectivo mandato, para fins de promoção da própria candidatura. Debate inerente ao processo eleitoral democrático. Liberdade de expressão. b. Da suposta veiculação de publicidade institucional em período vedado: Caracterização de publicidade institucional em placas relativas a obras públicas. Presença do brasão do município de Ouro Preto e de informações de ordem pública. A manutenção das placas com publicidade institucional no período vedado dá ensejo à configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei 9.504/97. Ausência de comprovação da data de permanência das placas contendo publicidade institucional. Não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b da Lei das Eleições, bem como de abuso de poder RECURSO NÃO PROVIDO”. *Ac. TRE-MG no REI nº 060065705, de 30/03/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 04/04/2023.*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

### **Doação**

#### **Recurso de origem não identificada – RONI**

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Devolução ao Tesouro Nacional. 1. São irregulares as doações recebidas por meio de depósitos, ainda que identificados, em valores acima de R\$1.064,10, nos termos do § 3º do art. 21 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. 2. Constituem recursos de origem não identificada – RONI – doações recebidas em desacordo com o disposto no § 1º do art. 21 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 32 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. 3. Enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes à utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o art. 21 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. 4. O comprometimento de mais de 10% das receitas totais movimentadas pelo candidato enseja a desaprovação das contas como medida razoável e proporcional, tendo em vista a gravidade da irregularidade verificada. Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no REI nº 060040678, de 29/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/04/2023.*

### **Documentação**

“Prestação de Contas. Eleições 2020. Partido político. Diretório Regional. 1. Da ausência de procuração no momento do julgamento. Renúncia ao mandato outorgado. Partido intimado pessoalmente para regularizar representação processual. Regularização não efetuada. Ausência de procuração enseja o julgamento das contas como não prestadas. Art. 74, § 3º, Resolução TSE nº 23.607/2019. Consequências gravosas para candidatos e partidos. Evolução do entendimento acerca do tema. Revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pela Resolução TSE nº 23.665/2021. Prevalece o entendimento de que a ausência de instrumento de procuração não pode representar, por si só, a não prestação de contas. Ratio que deve ser aplicada aos processos relativos às Eleições 2020. Precedentes do TSE. Ausência de procuração não pode ser motivo único e suficiente para julgamento das contas como não prestadas. Partido representado por advogado no momento da apresentação das contas e nas oportunidades em que se manifestou nos autos. Documentos apresentados. Fiscalização pela Justiça Eleitoral possibilitada. Transparência garantida. Configurada falha formal. (...). Ausência de instrumento de procuração. Efeito da revelia aplicado. Aplicação por analogia do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Arts. 76 c/c art. 346 do CPC. Processo de prestação de contas é sui generis. Finalidade precípua do processo alcançada. Contas julgadas aprovadas com ressalvas”. *Ac. TRE-MG na PCE nº 060165236, de 29/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/04/2023.*

### **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Diretório Municipal. Omissão de receitas e despesas. Sobras de campanha não recolhidas. Conta bancária específica não aberta. Movimentação de recursos do FEFC em conta diversa. Gastos com recursos provenientes do FEFC não comprovados. Contas desaprovadas. Recolhimento de valores. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário. 1. Documentos apresentados em sede recursal. Extratos bancários já compunham o acervo documental dos autos. Documento não conhecido. 2. Ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos do FEFC. Recursos movimentados em conta diversa. Irregularidade grave que impede a devida análise pela Justiça Eleitoral. Afronta ao art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. 3. Receitas e despesas não informadas na prestação de contas. Descumprimento do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave. 4. Não comprovação de despesas feitas com recursos do FEFC nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave que enseja desaprovação das contas e recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes. 5. Não comprovação de recolhimento de sobras de campanha nos termos do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 6. Conclusão 6.1 Persistência de irregularidades graves que atingem valor superior a R\$1.064,10. Impossibilidade de se aprovar com ressalvas as contas. Precedentes TRE–MG. Desaprovação das contas. 6.2 Suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses. Percentual de recursos comprometidos pelas irregularidades atinge 100% da movimentação financeira. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, §§5º e 7º. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor das sobras a ser recolhido”. *Ac. TRE-MG no REI nº 060072269, de 29/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/04/2023.*

### **Repasse entre partidos**

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC. Recursos do FEFC utilizados para pagamento de material compartilhado. Candidatos de partidos diversos, mas cujos partidos são coligados para a eleição majoritária. Entendimento anterior aplicado pelo TRE/MG no sentido de ser regular transferências/repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos diversos, desde que comprovadamente exista coligação para eleição majoritária. Julgamento da ADI 7214 pelo STF. Efeitos vinculante e erga omnes. Julgamento ocorrido quando já iniciada a campanha eleitoral. Em observância ao princípio da segurança jurídica, deve ser ainda aplicado o entendimento consolidado no TRE/MG sobre a matéria também às eleições de 2022. Ausência de irregularidade no gasto. Contas aprovadas.” *Ac. TRE-MG na PCE nº 060471246, de 30/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/04/2023.*

## **PARTIDO POLÍTICO**

### ***Prestação de Contas***

#### ***Documentação***

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. (...). Ausência de peças obrigatórias exigidas pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal; parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as contas; demonstrativo dos fluxos de caixa; certidão de regularidade do profissional de contabilidade habilitado; balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício). Irregularidade formal não sanada pelo partido. Ausência de registro de despesas essenciais ao funcionamento do partido, ainda que estimadas. Violação à transparência que deve nortear a análise das contas. Regularmente intimado para complementar as contas, por duas vezes, o partido ficou-se inerte. (...). Foram apresentados pelo partido todos os demonstrativos exigidos pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 ("zerados"). Juntadas pelo órgão técnico as informações bancárias que demonstram a ausência de lançamentos nas contas mantidas abertas pelo partido no período analisado. Existência de elementos mínimos que permitem a análise das contas, conforme disposto no §1º do art. 46 da Resolução TSE nº 23.576/2017. Indícios de que o partido não movimentou recursos financeiros no período em questão. Irregularidades que ensejam a desaprovação das contas, em razão do comprometimento da sua regularidade e lisura – e não o seu julgamento como não prestadas. Contas desaprovadas”. *Ac. TRE-MG na PC-PP nº 060104438, de 29/03/2023, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 03/04/2023.*

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

### ***Liberdade de expressão***

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO ATENDIDOS OS CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DIVULGADO COMO PROPAGANDA ELEITORAL. ATÓ PUBLICITÁRIO NÃO RELACIONADO COM A DISPUTA ELEITORAL EM REFERÊNCIA. MENSAGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À CANDIDATOS, CANDIDATURAS OU ELEIÇÕES. MANIFESTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA DE CIDADÃO PRÓPRIA DA VIDA DEMOCRÁTICA, ACOBERTADA PELO DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. MULTA AFASTADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”. *Ac. TRE-MG no REI nº 060033507, de 10/04/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 14/04/2023.*

### ***Poder de polícia***

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE

MULTA. (...). A questão tratada se refere à imposição de multa cominatória pelo descumprimento da determinação contida no item 2 da ordem liminar pelas Coligações "MUDA SANTA VITÓRIA" e "SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO" (realização de rondas eleitorais clandestinas); à efetiva comprovação do descumprimento da determinação e, alternativamente, à possibilidade de redução do quantum da multa aplicada. O uso do poder de polícia, conferido aos magistrados no período eleitoral para coibição da prática de condutas deve ser restrito à inibição da prática de propagandas eleitorais irregulares. A juntada isolada de boletins de ocorrência é insuficiente para comprovação do efetivo descumprimento da determinação liminar. Afastadas as multas cominatórias aplicadas na sentença. Efeitos da decisão estendidos à Coligação Muda Santa Vitória. Inteligência do art. 1005 do CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MULTAS AFASTADAS". *Ac. TRE-MG no REI nº 060018653, de 30/03/2023, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 10/04/2023.*